

pela célere tramitação não apenas do processo que lhe foi distribuído, mas também de todos os feitos cujo andamento ele sobrestou. Ao simplesmente estancar o curso da prescrição em relação aos processos sobrestados, o STF alivia-se indevidamente do peso daquela responsabilidade e transfere aos réus todo o ônus de suportar a espera pelo julgamento em processo no qual sequer são partes. A prescrição nos processos suspensos deveria funcionar como um motivo a mais para que o STF se desincumbisse do dever de julgar com celeridade os recursos relativos a temas cuja repercussão geral ele próprio reconheceu.

## COMPILAÇÃO E QUADRO COMPARATIVO

O quadro abaixo compila as alterações propostas e as confronta com o texto vigente, intercalando-as com os trechos do Código que não foram objeto de proposta de alteração. Assim, permite-se ao leitor verificar como ficaria a lei caso adotadas as sugestões. As partes da lei que não foram objeto de proposta de alteração aparecem em coluna única. Os pontos merecedores de reforma aparecem na coluna da esquerda, com a redação ora sugerida na coluna da direita.

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da Lei**

**Art. 1º** – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

##### **Lei penal no tempo**

**Art. 2º** – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Lei excepcional ou temporária**

**Art. 3º** – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Tempo do crime**

**Art. 4º** – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

**Territorialidade**

**Art. 5º** – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

**Lugar do crime**

**Art. 6º** – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Extraterritorialidade**

**Art. 7º** – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de

economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

**Pena cumprida no estrangeiro**

**Art. 8º** – A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

**Eficácia de sentença estrangeira**

**Art. 9º** – A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único – A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

**Contagem de prazo**

**Art. 10** – O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

**Frações não computáveis da pena**

**Art. 11** – Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

**Legislação especial**

**Art. 12** – As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II  
DO CRIME

**Relação de causalidade**

**Art. 13** – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

**Superveniência de causa independente**

§ 1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores,

entretanto, imputam-se a quem os praticou.

**Relevância da omissão**

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14** – Diz-se o crime:

**Crime consumado**

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

**Tentativa**

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**Pena de tentativa**

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

**Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

**Art. 15** – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

**Arrependimento posterior**

**Art. 16** – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

**Crime impossível**

**Art. 17** – Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do

meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

**Art. 18** – Diz-se o crime:

#### Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

#### Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Agravação pelo resultado

**Art. 19** – Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

#### Erro sobre elementos do tipo

**Art. 20** – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

#### Descriminantes putativas

§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Texto vigente	Texto da alteração proposta
<p><b>Erro determinado por terceiro</b></p> <p>§ 2º – Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.</p>	<p><b>Erro determinado por terceiro</b></p> <p>§ 2º – <i>(Revogado)</i>.</p>

#### Erro sobre a pessoa

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

#### Erro sobre a ilicitude do fato

**Art. 21** – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

#### Coação irresistível e obediência hierárquica

**Art. 22** – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

#### Erro sobre a pessoa

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena.

#### Suposição de situação menos grave

§ 4º – A suposição errônea de elemento ou circunstância que diminui a pena permite unicamente a punição correspondente à situação suposta.

#### Erro sobre a ilicitude do fato

**Art. 21** – O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

#### Obediência hierárquica

**Art. 22** – Não é punível quem comete o fato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

**Exclusão de ilicitude**

**Art. 23** – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

**Estado de necessidade**

**Art. 24** – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º – Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º – Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

**Exclusão de ilicitude**

**Art. 23** – (*Revogado*).

**Estado de necessidade justificante**

**Art. 24** – Não atua ilicitamente quem comete o fato para salvar um bem de perigo atual, não evitável de outro modo, desde que a ponderação de todos os aspectos do fato revele haver sensível superioridade do interesse a ser preservado em relação àquele a ser sacrificado.

§ 1º – A ponderação a que alude o *caput* deverá levar em conta sobretudo a natureza e o valor dos bens envolvidos, a intensidade e a origem do perigo que os atinge e a existência de um dever jurídico de enfrentá-lo.

§ 2º – Não se aplica o disposto no *caput* se não era razoável impor ao lesado o sacrifício de seu bem ou se existiam, no momento da ação de salvamento, a previsão de vias institucionais de resolução do conflito.

**Legítima defesa**

**Art. 25** – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

**Legítima defesa**

**Art. 25** – Não atua ilicitamente quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

**Estado de necessidade exculpante**

**Art. 25-A** – É isento de pena quem comete fato ilícito para salvar de perigo atual, não evitável de outro modo, a vida, a integridade física ou a liberdade de locomoção ou sexual próprias, de cônjuge, companheiro, irmão, ascendente ou descendente, ou de outra pessoa com quem possua laços estreitos.

§ 1º – Quando for razoavelmente exigível ao agente suportar o perigo, sobretudo em razão de seu comportamento anterior ou de específico dever jurídico, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços.

§ 2º – É isento de pena quem, por erro inevitável, supõe situação de fato que, se existisse, faria incidir a regra do *caput* deste artigo; se o erro for evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a dois terços.

### TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

#### Inimputáveis

**Art. 26** – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

#### Inimputáveis

**Art. 26** – É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Redução de pena

§ 1º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de transtorno ou alteração mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Incapacidade provocada

§ 2º – O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica se o agente deu causa à situação ali descrita querendo nela praticar um fato ilícito ou assumindo o risco de fazê-lo.

§ 3º – Se o agente provocou sua alteração mental sendo-lhe previsível a prática do fato ilícito, não se aplica o § 1.º, e o disposto no *caput* não impede a punição por crime culposos.

#### Menores de dezoito anos

**Art. 27** – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

#### Emoção e paixão

**Art. 28** – Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

#### Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo

#### Menores de dezoito anos

**Art. 27** – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

#### Emoção e paixão

**Art. 28** – (*Revogado*).

da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

**Art. 29** – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º – Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º – Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

#### TÍTULO IV AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

**Art. 29** – Respondem pelo crime os autores, instigadores e cúmplices, cada qual na medida de sua culpabilidade.

##### Autores

§ 1º – É autor quem, reunindo as condições pessoais exigidas pelo tipo, cometer o fato por si mesmo ou por intermédio de outrem.

§ 2º – Se duas ou mais pessoas cometerem conjuntamente o fato nas condições do parágrafo anterior, todas serão autoras.

##### Partícipes

§ 3º – É instigador e submetido às penas cominadas ao crime, quem determinar outrem à prática de um fato típico e ilícito.

§ 4º – É cúmplice quem prestar auxílio à prática de fato típico e ilícito.

§ 5º – O cúmplice será punido nas penas cominadas ao crime, reduzidas de um sexto a um terço.

#### Circunstâncias incommunicáveis

**Art. 30** – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

#### Casos de impunibilidade

**Art. 31** – O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

#### TÍTULO V DAS PENAS

##### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

**Art. 32** – As penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

#### Partícipe não qualificado

**Art. 30** – A pena do instigador e do cúmplice será diminuída de um sexto a um terço caso lhes faltarem condições pessoais exigidas para a autoria.

Parágrafo único – Caso a condição de cúmplice se deva exclusivamente à ausência das condições pessoais exigidas para a autoria, não incidirá a redução de pena a que alude este artigo.

#### Atuação em lugar de outrem

**Art. 31** – Quem comete o fato atuando como representante ou gestor de direito ou de fato de outrem, poderá ser considerado autor, ainda que não reúna em sua pessoa as condições especiais exigidas para a autoria, desde que tais condições estejam presentes naquele por ele representado ou gerido.

#### TÍTULO V DAS PENAS

##### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

**Art. 32** – As penas são:

- I – privação de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.



SEÇÃO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE

**Reclusão e detenção**

**Art. 33** – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º – Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

SEÇÃO I  
DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE

**Regimes de cumprimento**

**Art. 33** – A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

§ 1º – Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em penitenciária;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – A pena privativa de liberdade deverá ser executada em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), e o condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

a 4 (quatro) anos, poderão, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – O juiz poderá fixar regime inicial diverso do previsto no parágrafo anterior, se assim o recomentarem os critérios do art. 59 deste Código.

§ 4º – O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

**Regras do regime fechado**

**Art. 34** – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

**Regras do regime semi-aberto**

**Art. 35** – Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.



§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º – O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

#### Regras do regime aberto

**Art. 36** – O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º – O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

#### Regime especial

**Art. 37** – As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

#### Direitos do preso

**Art. 38** – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

#### Trabalho do preso

**Art. 39** – O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

#### Legislação especial

**Art. 40** – A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

#### Superveniência de doença mental

**Art. 41** – O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

#### Detração

**Art. 42** – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

#### Superveniência de transtorno mental

**Art. 41** – O condenado a quem sobrevém transtorno mental deve receber tratamento adequado às suas necessidades e poderá ter a pena convertida em medida de segurança, na forma da lei.

#### Detração

**Art. 42** – Computam-se, na pena e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória ou administrativa, de internação provisória ou de outra medida cautelar pessoal, imposta no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º – Quando a medida cautelar for menos gravosa que a pena, o cômputo poderá ser menor, nunca inferior a 1/7 do tempo da restrição sofrida, conforme o grau de disparidade entre esta e a pena a cumprir.

§ 2º – O tempo de prisão ou de cumprimento de outra medida cautelar pessoal importará na redução da pena de multa, de prestação pecuniária ou de perda de bens e valores, se isoladamente aplicada, segundo um juízo de equidade, salvo quando substitutiva de pena já detraída.

SEÇÃO II  
DAS PENAS RESTRITIVAS DE  
DIREITOS

**Penas restritivas de direitos**

**Art. 43** – As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – limitação de fim de semana.
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

**Art. 44** – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

SEÇÃO II  
DAS PENAS RESTRITIVAS DE  
DIREITOS

**Penas restritivas de direitos**

**Art. 43** – As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – limitação de fim de semana.
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – (*Revogado*).

**Art. 44** – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, nos seguintes casos:

- I – nos crimes dolosos, se a condenação não implicar reincidência e:
  - a) o crime for de menor potencial ofensivo, na forma da lei específica; ou
  - b) o crime houver sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º – (*Vetado*).

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

II – se o crime for culposos.

§ 1º – Não se aplicará a substituição prevista no *caput* quando as circunstâncias do art. 59 indicarem que as penas alternativas à privação da liberdade são insuficientes para as finalidades ali previstas.

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º – (*Revogado*).

§ 4º – A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzida a parcela cumprida da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de privação de liberdade.

§ 4º-A – Na hipótese do parágrafo anterior, se a pena privativa de liberdade houver sido substituída por duas restritivas de direitos, cada uma delas corresponderá a metade da pena original, para efeito de cálculo.

§ 5º – Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

#### **Conversão das penas restritivas de direitos**

**Art. 45** – Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 5º – (*Revogado*).

§ 6º – É suspensa a execução da pena restritiva de direitos, se sobrevém ao condenado transtorno mental.

#### **Prestação pecuniária**

**Art. 45** – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 1º – Na fixação do valor da prestação pecuniária, o juiz deve considerar a situação econômica do condenado, a magnitude do dano sofrido pela vítima e a duração da pena substituída.

§ 2º – Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3.º – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4.º – (*Vetado*).

#### **Perda de bens ou valores**

**Art. 45-A** – A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

#### **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

**Art. 46** – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º – A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º – As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º – Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

#### **Interdição temporária de direitos**

**Art. 47** – As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

#### Limitação de fim de semana

**Art. 48** – A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único – Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

#### SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

##### Multa

**Art. 49** – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

#### SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

##### Multa

**Art. 49** – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

#### Pagamento da multa

**Art. 50** – A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º – A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º – O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

#### Conversão da multa e revogação

**Art. 51** – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

#### Suspensão da execução da multa

**Art. 52** – É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

#### CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

##### Penas privativas de liberdade

**Art. 53** – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

##### Pena privativa de liberdade

**Art. 53** – A pena privativa de liberdade tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

**Penas restritivas de direitos**

**Art. 54** – As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

**Art. 55** – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 46.

**Art. 56** – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

**Penas restritivas de direitos**

**Art. 54** – (*Revogado*).

**Art. 55** – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV e V do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 46.

**Art. 56** – As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes, quando não forem autonomamente cominadas ou prejudicadas pelos efeitos da condenação.

**Art. 57** – A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

**Art. 57-A** – A pena de interdição, prevista no inciso IV do art. 47 deste Código, deve estar relacionada à natureza ou às circunstâncias do crime, como medida preventiva.

**Art. 57-B** – A pena de interdição, prevista no inciso V do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes cometidos em prejuízo de concurso, avaliação, exame ou processo seletivo de interesse público.

**Pena de multa**

**Art. 58** – A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único – A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

**Pena de multa**

**Art. 58** – A multa tem os limites fixados no art. 60 deste Código.

Parágrafo único – (*Revogado*).

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Fixação da pena**

**Art. 59** – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

**Fixação da pena**

**Art. 59** – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

**Critérios especiais da pena de multa**

**Art. 60** – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

**Multa substitutiva**

§ 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

**Critérios especiais da pena de multa**

**Art. 60** – O valor da pena de multa corresponde ao produto do número de dias-multa pelo seu valor unitário.

§ 1º – O número de dias-multa varia em função da pena privativa de liberdade substituída ou cumulativamente aplicada, à razão de 1 (um) dia-multa para cada 15 (quinze) dias de privação de liberdade, ressalvado o mínimo de 10 e o máximo de 365 dias-multa.

§ 2º – Não tendo sido aplicada pena privativa de liberdade, o número de dias-multa será fixado entre 10 (dez) e 50 (cinquenta), conforme-as circunstâncias do artigo 59.

§ 3º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz de acordo com a situação econômica do réu, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 15 (quinze) vezes esse salário.

§ 4º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma do *caput* é ineficaz.

§ 5º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.



**Circunstâncias agravantes**

**Art. 61** – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

l) em estado de embriaguez preordenada;

III – promover, ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes;

IV – coagir outrem à execução material do crime;

V – instigar a cometer o crime ou utilizar alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em

virtude de condição ou qualidade pessoal;

VI – atuar mediante paga ou promessa de recompensa.

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

**Art. 62** – A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

**Reincidência**

**Art. 63** – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

**Art. 62** – *(Revogado)*.

**Reincidência**

**Art. 63** – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior da mesma espécie.



**Art. 64** – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

II – não se consideram os crimes políticos.

#### **Circunstâncias atenuantes**

**Art. 65** – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II – o desconhecimento da lei;

II – (*Revogado*);

III – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

**Art. 66** – A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

**Art. 67** – No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

#### **Mensuração das circunstâncias agravantes e atenuantes**

**Art. 67** – Cada circunstância agravante ou atenuante deve ter seu efeito mensurado conforme sua relevância no caso concreto.

#### **Cálculo da pena**

**Art. 68** – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único – No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

#### **Concurso material**

**Art. 69** – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

#### **Concurso de crimes**

**Art. 69** – Quando o agente pratica dois ou mais crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, aplica-se-lhe a mais grave das penas privativas de liberdade e a mais grave das penas de multa cabíveis, que poderão ser aumentadas de um sexto até o triplo, observados os limites de 30 anos de privação de liberdade e 730 dias-multa.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º – Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

§ 1º – Aplicam-se cumulativamente as distintas penas restritivas de direito cabíveis e, entre as de mesma espécie, apenas a maior, podendo esta ser aumentada de um sexto até o triplo.

§ 2º – Na hipótese deste artigo, o cabimento da substituição de que trata o art. 44 deste Código levará em conta a pena de cada crime, isoladamente considerada. Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não substituída, por um dos crimes, para os demais só será cabível a substituição se a pena substitutiva for compatível com a privação de liberdade.

§ 3º – As penas aumentadas na forma do *caput* e do § 1º não poderão exceder a que resultaria da soma das penas cabíveis de mesma espécie.

§ 4º – O condenado cumprirá simultaneamente as penas que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

§ 5º – Aplicam-se distinta e integralmente os demais efeitos da condenação, correspondentes aos diversos crimes praticados.

#### Concurso formal

**Art. 70** – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

#### Crime continuado

**Art. 71** – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os

#### Concurso formal

**Art. 70** – (*Revogado*).

#### Crime continuado

**Art. 71** – (*Revogado*).

antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

#### Multas no concurso de crimes

**Art. 72** – No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

#### Erro na execução

**Art. 73** – Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

#### Multas no concurso de crimes

**Art. 72** – (*Revogado*).

#### Erro na execução

**Art. 73** – (*Revogado*).

#### Resultado diverso do pretendido

**Art. 74** – Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

#### Limite das penas

**Art. 75** – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

#### Resultado diverso do pretendido

**Art. 74** – (*Revogado*).

#### Limite das penas

**Art. 75** – Havendo condenações em processos diversos, por crimes praticados antes de qualquer uma delas transitar em julgado, aplicam-se as regras do artigo 69, computando-se na pena resultante, o tempo já cumprido.

§ 1º – Se a nova condenação for por fato posterior ao trânsito em julgado da primeira, somam-se as penas correspondentes, observado o limite de 30 anos.

§ 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido até a prática do novo crime, observado o limite de 40 (quarenta) anos.

§ 3º – Se o condenado ao cumprimento de pena restritiva de direitos sofrer condenação a pena privativa de liberdade não substituída, o juiz da execução penal determinará a conversão da primeira se ela for incompatível com a segunda.

### Concurso de infrações

**Art. 76** – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

## CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

### Requisitos da suspensão da pena

**Art. 77** – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º – A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

**Arts. 77 a 82** – *(Revogados)*.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

**Art. 78** – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

a) proibição de frequentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

**Arts. 77 a 82** – *(Revogados)*.

**Art. 79** – A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

**Art. 80** – A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

#### **Revogação obrigatória**

**Art. 81** – A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I – é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II – frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

#### **Revogação facultativa**

§ 1º – A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

#### **Prorrogação do período de prova**

§ 2º – Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

**Arts. 77 a 82** – (*Revogados*).

§ 3º – Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

#### **Cumprimento das condições**

**Art. 82** – Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

**Arts. 77 a 82** – (*Revogados*).

### CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

#### **Requisitos do livramento condicional**

**Art. 83** – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

**Soma de penas**

**Art. 84** – As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

**Art. 85** – A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

**Revogação do livramento**

**Art. 86** – Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;

II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

**Revogação facultativa**

**Art. 87** – O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

**Efeitos da revogação**

**Art. 88** – Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

**Extinção**

**Art. 89** – O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

**Art. 90** – Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO VI  
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

**Efeitos genéricos e específicos**

**Art. 91** – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;

III – a suspensão dos direitos políticos, até o cumprimento ou extinção da pena.

§ 1º – Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º – Na hipótese do § 1.º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

**Art. 92** – São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

### Reabilitação

**Art. 93** – A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

**Art. 94** – A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único – Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

**Art. 95** – A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

## TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### Espécies de medidas de segurança

**Art. 96** – As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

### Imposição da medida de segurança para inimputável

**Art. 97** – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

### Prazo

§ 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

I – Internação em estabelecimento de saúde mental;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação e execução das medidas de segurança deverão ser observados os direitos da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

### Imposição da medida de segurança para inimputável

**Art. 97** – Se o agente for inimputável, será submetido a tratamento ambulatorial ou internação.

§ 1º – A internação só será aplicada se for necessária, segundo laudo médico circunstanciado que a fundamente, e desde que a lei comine pena privativa de liberdade para o fato previsto como crime.



**Perícia médica**

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

**Desinternação ou liberação condicional**

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

**Perícia médica**

§ 1º-A – O agente será desinternado ou liberado do tratamento ambulatorial quando for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da sua periculosidade.

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á no prazo máximo de 1 (um) a 3 (três) anos, a ser determinado na imposição da medida de segurança, e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

**Desinternação ou liberação condicional**

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, observada a condição estabelecida no § 1º, assim como converter a internação em tratamento ambulatorial, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem suficientes.

**Prazo**

§ 5º – O juiz ou tribunal fixará o tempo máximo de duração da medida de segurança, não superior à pena que seria aplicada ao agente, se imputável fosse.

**Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

**Art. 98** – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação, pelo tempo máximo da pena aplicada, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

**Direitos do internado**

**Art. 99** – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, na forma de lei específica.

**Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

**Art. 98** – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

**Direitos do internado**

**Art. 99** – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

**TÍTULO VII  
DA AÇÃO PENAL****Ação pública e de iniciativa privada**

**Art. 100** – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º – A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º – A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º – A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º – No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

#### A ação penal no crime complexo

**Art. 101** – Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

#### A ação penal no crime complexo

**Art. 101** – (*Revogado*).

#### Irretratabilidade da representação

**Art. 102** – A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

#### Decadência do direito de queixa ou de representação

**Art. 103** – Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

#### Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

**Art. 104** – O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único – Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

#### Perdão do ofendido

**Art. 105** – O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

**Art. 106** – O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º – Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º – Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

### TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

#### Extinção da punibilidade

**Art. 107** – Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – (*Revogado*);

VIII – (*Revogado*).

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

**Art. 108** – A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

### Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

**Art. 109** – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

### Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

### Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

**Art. 110** – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º – A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º – (*Revogado*).

### Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

**Art. 111** – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I – do dia em que o crime se consumou;

- II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

- III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

- IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

- V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

### Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável

**Art. 112** – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, ou a que revoga o livramento condicional;

- II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

### Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

**Art. 113** – No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

### Prescrição da multa

**Art. 114** – A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

- II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

**Redução dos prazos de prescrição**

**Art. 115** – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

**Causas impeditivas da prescrição**

**Art. 116** – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo ou cumpre outra pena ou medida cautelar impeditiva da execução.

**Causas interruptivas da prescrição**

**Art. 117** – O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

IV – pela publicação da condenação, assim como das decisões que a confirmem;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

§ 1º – Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º – Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

**Art. 118** – As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

**Art. 119** – No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

**Perdão judicial**

**Art. 120** – A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.